



SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA n° 0071725-63.2015.8.14.0000

RELATORA: DESA. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

IMPETRANTE: NEIL DUARTE DE SOUZA

ADVOGADOS: MÁRCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (OAB/PA 13.209) E JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO (OAB/PA 20.936)

ADVOGADOS: THAISE CAMILA CORDEIRO SANTOS (OAB/PA 21.568); ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB/PA13.372; KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (OAB/PA 18.843)

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

LISTISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: PAULA PINHEIRO TRINDADE

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RELATORA VOTO-VISTA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI ESTADUAL N° 5.320/1986. ADI N° 5154/PA NO STF. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 039/2002. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO.

1. A pretensão do impetrante – incorporação de representação pelo exercício do cargo em comissão de Chefe do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (Lei Estadual n° 5.320/1986) – está embasada na arguição de inconstitucionalidade da expressão "dos militares", inserta no §1° do art. 94 da Lei Complementar estadual n° 39/2002, que instituiu o Regime de Previdência dos Servidores Civis e Militares do Estado do Pará, que por se tratar de lei de caráter geral, em tese, pode estar em conflito com a Constituição Federal, art. 142, §3°, X c/c art. 40, §20 e §1° do art. 42, considerada a exigência de lei estadual específica para regulamentar o regime de previdência dos militares estaduais.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5154/PA, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, cujo placar atual é de 5x4 pela procedência parcial do pedido nela formulado, ou seja, declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n° 039/2002.

3. Este cenário, apesar de provisório, revela que a futura decisão na sobredita ADI será por uma pequena maioria, não obstante e especialmente por se tratar de controle concentrado de constitucionalidade tal decisão produzirá eficácia contra todos e efeito vinculante na forma prevista pelo §2°, do art. 102 da CF/88.

4. O sobrestamento em processos idênticos vem sendo deferido por membros desta Seção de Direito Público (Câmaras Cíveis Reunidas), ainda que por ato unipessoal dos respectivos relatores: Apelação e Reexame n° 0016916-77.2011.8.14.0301, 2ª Turma de Direito Público, Acórdão n° 189.198, Rel. Des. Diracy Nunes Alves, julgado em 26/04/2018; Mandado de Segurança n° 0047718-07.2015.8.140000, Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto; Reexame Necessário e Apelação n° 0002540-93.2001.8.14.0301, Rel. Des. Leonardo Tavares.

5. Nessa perspectiva, a discussão acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n° 39/2002, em sede de controle concentrado, recomenda a suspensão deste processo, tal como requerido pelo impetrante, até que a questão prejudicial externa (ADI 5154/PA) seja definitivamente decidida pelo STF, consoante permissivo do art. 265, IV, alínea "a", do CPC/73, atual art. 313, V, alínea "a", do CPC/2015.

6. Pedido de sobrestamento deferido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, prosseguindo no julgamento suspenso na 11ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22 de maio do ano em curso, após o voto-vista proferido pela Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, durante a 33ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a Presidência do Senhor Desembargador Luiz Neto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, determinar o sobrestamento deste Mandado de Segurança até que seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 5154/PA, enquanto questão prejudicial externa, vencidas as Desembargadoras Célia Regina (Relatora) e Rosileide Costa Cunha.

O Ministério Público esteve representado pelo Procurador de Justiça Raimundo Mendonça. Belém(PA), 11 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora para o Acórdão

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por NIEL DUARTE DE SOUZA (fls. 2-39) contra ato supostamente coator da Secretária de Administração do Estado do Pará, que deixou de pagar vantagem referente à função gratificada exercida pelo militar.

Em sua exordial (fls. 2-39), o impetrante narra que é policial militar estadual, ocupante do posto de Coronel, com mais de 23 (vinte e três) anos de serviços prestados à corporação. Que, em 31/05/2015, foi exonerado do cargo de Chefe de Gabinete Militar da ALEPA, por meio do Dec. N° 440/2015-MD/AL e nomeado, em 08/08/2014, pelo Dec. N° 2006/2014-MD/AL, tendo exercido diversos cargos em comissão de 04/04/2001 a 31/01/2015 (13 anos e 197 dias), porém a impetrada não reconheceu seu direito de incorporar e receber a vantagem, pois entende pela aplicação, de forma inconstitucional, da LC 039/2002 aos militares estaduais.

Sustenta o seu direito à incorporação do DAS, alegando que os militares estaduais devem ter regime previdenciário próprio. Argumenta que a Lei 5.320/86 continua válida, por se tratar de lei específica que trata das incorporações de gratificações ou representação de militares, conflitando com o que dispõe a Lei Complementar Estadual n° 039/2002, que é geral.

Assevera que tem direito a receber remuneração compatível com a de Chefe de Gabinete Militar da ALEPA, nos termos da Lei 5.320/86 c/c LC 093/2014, devendo incorporar 100% do referido cargo.

Argumenta que a Emenda Constitucional n° 41/2003 suscita a importância da definição do Regime Previdenciário dos Militares dos Estados com unidade gestora própria, devendo, os militares ter regime próprio de previdência, conforme disposto no art. 40, § 20 c/c o art. 142, inciso X, da CF. Aduz a necessidade de se



retirar a expressão dos militares do ordenamento jurídico estadual. Aduz ter direito adquirido à incorporação pretendida. Suscita a existência da ADI nº 4473 e da ADI 5355.

Requer que lhe seja assegurando o direito à incorporação de 100% (cem por cento) da representação de Chefe do Gabinete Militar da ALEPA, bem como declarada a inconstitucionalidade, da Lei Complementar nº 039/2002, para retirar de seu texto a expressão dos militares e a condenação do impetrado em honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Junta documentos, às fls. 41-71.

Processo distribuído à Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fl. 73), que indeferiu o pedido liminar (fl. 75).

Informações da autoridade e do Estado às fls. 83-99 e 100-116, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Defendendo a constitucionalidade da LC 09/2002 e a revogação do ordenamento que implique incorporação.

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pela denegação da segurança, fls. 119-126.

Redistribuídos, os autos, por força da Emenda Regimental nº 05/2016, à relatoria da Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, que se declarou suspeita para atuar no feito (fls. 129-131).

Coube-me a relatoria do feito, por redistribuição (fl. 133).

Petição, às fls. 135-137, em que o apelante requer a suspensão do processo até o julgamento da ADI nº 5154, cujo objeto é a inconstitucionalidade da LC nº 039/2002, no que tange a sua aplicabilidade aos militares estaduais.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que a impetração do presente mandamus é anterior à vigência do novo Código de Processo Civil, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Ação Mandamental e passo à análise da matéria apresentada.

Pedido de suspensão do processo

O impetrante peticiona, às fls. 135-137, a fim de ver suspenso o presente processo até o julgamento da ADI 5154/PA, em trâmite no Supremo Tribunal Federal – STF, que tem como objeto a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 039/2002, no que concerne a sua aplicabilidade aos militares estaduais.



Em consulta no site do STF, observa-se que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade está pendente de julgamento, tendo sido sobrestada, em 22/04/2005, para aguardar voto do Ministro Roberto Barroso e do novo ministro a integrar aquela Corte. Depreende-se, também, que não houve sobrestamento dos feitos relativos à matéria discutida na ADI; não havendo, pois, decisão que vincule este Tribunal nesse sentido.

Ainda, no julgamento da Reclamação 26512 sobre a ADI 5549, o Min. Ricardo Lewandowski, entendeu no mesmo sentido, afirmando o descabimento de sobrestamento do feito de controle difuso, por força de tramitação de outro, em sede de controle concentrado. Transcrevo trecho da matéria, publicada no site do STF, na coluna Notícias do STF, em 09/05/2017, nos termos que seguem:

Na sessão de hoje (9), a Turma negou provimento ao agravo regimental por meio do qual a empresa pretendia reverter a decisão do relator. De acordo com o ministro Lewandowski, não há previsão legal que impeça a tramitação de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (previsto no artigo 948 Código de Processo Civil) que tenha como objeto o mesmo dispositivo legal, cuja validade esteja sendo discutida no Supremo por meio de ADI. Por esse motivo, a tramitação concomitante nesse caso não configura usurpação da competência do STF, como alegou a defesa da empresa. Em seu voto, o ministro-relator afirmou que não se sustenta o pedido da empresa, pois não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses previstas no artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal, seja para preservar a competência desta Suprema Corte seja para garantir a autoridade de suas decisões. Ao colocar em julgamento o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade subordinado à Apelação 0000481-74.2012.4.02.5003, o relator do TRF-2 nada mais fez do que exercer o controle difuso de constitucionalidade, enquanto no STF fazemos o controle concentrado, explicou Lewandowski.

O ministro acrescentou que o acórdão a ser proferido pelo TRF-2 poderá ser questionado por meio de recurso próprio (controle difuso) sem que isso impeça o STF de analisar a validade daquela mesma norma em controle concentrado de constitucionalidade por meio da ADI 5549. Verifico que, na verdade, a insurgência da agravante está mais relacionada com o possível resultado contrário a seus interesses (manutenção de serviços públicos delegados, exploração de linhas interestaduais de passageiros) do que com eventual usurpação da competência desta Corte por parte do TRF-2, assinalou. O relator observou que a empresa buscou dar à reclamação constitucional contornos de ação cautelar, em substituição ao pedido liminar ainda não apreciado nos autos da ADI 5549.

Nesse contexto, entendo não haver obrigatoriedade de suspensão do processo, pelo que indefiro o pedido do impetrante.

O cerne do presente recurso é a análise da inconstitucionalidade da Lei 039/2002, incidentalmente arguida, em preliminar, pelo recorrente, no que concerne aos militares e, do direito de incorporação de cargo comissionado exercido pelo apelante após a alteração da referida lei pela LC044/2003.

Preliminares

Ilegitimidade passiva do Estado

O impetrado suscita a ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Administração, asseverando que a autoridade que poderia figurar no polo passivo



da ação seria o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Estadual 053/2006 sobre a organização básica da PM do Estado do Pará.

Não prospera a tese do impetrado. Explico.

A legitimidade é uma das condições da ação. São partes legítimas as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda. Nesse sentido, pode ser impetrante quem atribui a si o direito que pleiteia, enquanto que será parte impetrada aquele a quem é atribuído o dever de satisfazer a pretensão.

Da análise do caderno processual, observo que o impetrante é policial militar e requer a incorporação de vantagem pelo exercício de cargo comissionado, para o que tem legitimidade passiva o órgão com o qual o legitimado ativo mantém relação jurídica, o que neste caso, é o Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público da qual faz parte a Polícia Militar, que por sua vez não possui personalidade jurídica, nem, conseqüente capacidade processual.

Quanto à autoridade coatora, da mesma forma deve ser o entendimento, pois, no âmbito estadual em que está inserida a Polícia Militar, é a Secretária de Administração quem responde pela gestão do pagamento de todos os servidores do Estado, incluindo os militares; tendo, por via de consequência o comando das incorporações de verbas aos vencimentos dos administrados do Estado.

Para fins de Mandado de Segurança, considera-se autoridade coatora a pessoa que possui competência para a prática do ato impugnado e que detém poderes para corrigi-lo, funcionando como meio para a obtenção das necessárias informações hábeis à apreciação do pedido formulado.

A doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, in Mandado de Segurança, Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348 e 5.021/66, 4ª edição, pág. 30, ensinando sobre autoridade coatora, leciona:

(...) Importante ter presente, destarte, a individualização do ato que se pretende questionar pelo mandado de segurança dentro da esfera administrativa, até para que a identificação da autoridade coatora seja a mais escorreita possível e também para que o exercício do direito de defesa possa ser regularmente exercido. Sim porque a identificação correta dos contornos do ato coator e de seus desvios do padrão de legalidade corresponde à causa de pedir do mandado de segurança.

Assim é que, para atos sujeitos a controle (que são perfeitos, mas dependem de um ato homologatório ou aprobatório posterior para adquirir eficácia), atos complexos (dependentes do concurso de vontade de duas autoridades, somente se aperfeiçoando com a junção de duas vontades) e atos colegiados (praticados por uma pluralidade de pessoas, e que só existem quando completada a deliberação respectiva, inexistindo até esse instante final), deve ser observado o instante em que se impugna o ato judicialmente.

Se a impetração do mandado de segurança dirigir-se ao ato final, ultrapassados os graus horizontais ou verticais da esfera administrativa, serão autoridades coatoras, em princípio, todos aqueles que participaram da vontade e que, nessa condição, tiveram meios para influenciar no resultado final, atraindo, para si, a responsabilidade pelo ato praticado (assim, v.g: STJ, 1ª Seção, MS 12.534/DF; rel. Min. Herman Benjamin, j.un.14-11-2007) (...) (grifei)



Da leitura da doutrina acima, mostra-se notório que o Comandante da Polícia Militar não tem competência para gerenciar a inclusão de verbas nos contracheques dos membros da corporação, sendo competente para tanto, no caso, o Secretário de Administração do Estado do Pará que, por óbvio, possui legitimidade para figurar no polo passivo deste mandamus, porquanto haver necessidade de avaliação e autorização da inclusão da verba ao pagamento do militar pela Secretaria de Administração do Estado, na pessoa de seu Secretário.

Nesse contexto, rejeito a preliminar.

Da inconstitucionalidade

O impetrante sustenta a inconstitucionalidade da expressão dos militares inserta no §1º do art. 94 da Lei complementar estadual nº 39/2002, que instituiu o Regime de Previdência dos Servidores Cíveis e Militares do Estado do Pará, por se tratar de lei de caráter geral, tendo em vista a exigência, contida na Constituição Federal, art. 142, §3º, X c/c art. 40, §20 e §1º do art. 42, de lei estadual específica para regulamentar o regime de previdência dos militares estaduais.

A presunção de constitucionalidade das leis é princípio primordial quando da análise de constitucionalidade de ato normativo e expressa o sentido de que a lei deve ser preservada ao máximo, só merecendo ser banida do âmbito normativo, caso impossível harmonizá-la com a Constituição.

Não sendo evidente a inconstitucionalidade, é imperiosa a abstenção de sua declaração e se houver possibilidade de interpretação que denote a compatibilidade da norma com a Constituição, essa interpretação legitimadora deve ser considerada com o fim de manutenção da vigência do preceito legal.

Nesse sentido temos o julgado do Supremo Tribunal Federal:

No sistema de controle difuso de constitucionalidade de ato normativo vigora indiscutivelmente o princípio da presunção de constitucionalidade do ato normativo impugnado como inconstitucional, princípio esse que as nossas Constituições têm consagrado com a regra de que a declaração de inconstitucionalidade pelos Tribunais só pode ser feita com o voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial. (voto do Ministro Relator Moreira Alves, STF Pleno. ADIn n.º 97-7/RO Questão de ordem Repertório IOB de jurisprudência, n.º 10/90 p.144)

Acrescento que a Suprema Corte expressa o entendimento de que órgão fracionário de Tribunal é legítimo para afastar a alegação de inconstitucionalidade de dispositivo legal, sem que esse ato configure afronta à cláusula de Reserva de Plenário. Senão vejamos:

A cláusula constitucional de reserva de plenário, insculpida no art. 97 da CF, fundada na presunção de constitucionalidade das leis, não impede que os órgãos fracionários ou os membros julgadores dos tribunais, quando atuem monocraticamente, rejeitem a arguição de invalidade dos atos normativos, conforme consagrada lição da doutrina (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 40). (RE 636.359-AgR- Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 3-11-2011, Plenário, DJE de 25-11-2011.)



Em que pese a Constituição Federal estabelecer tratamentos diferenciados entre servidores civis e militares, essa individualização, por evidente, só é cabível em situações cuja natureza da atividade militar enseje especificidade no tratamento da matéria.

A instituição de regime previdenciário estadual, com a edição da Lei Complementar nº 039/2002 não afronta as disposições constitucionais mencionadas (arts. 42, §1º e 142, §3º, X). O referido regime estadual, em seu art. 3º, §4º, deixa clara a observância dos preceitos constitucionais, estabelecendo que os militares continuarão a ser regidos por legislação específica a eles aplicáveis.

O entendimento rebatido pelo impetrante é de que os dispositivos da Lei nº 5.320, de 20 de junho de 1986, que dispunham sobre a incorporação de representação e função gratificada dos militares do Estado do Pará, foram revogados pelo art. 94, da LC estadual nº 039/02, com alteração dada pela LC nº 44/03, que prevê:

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente lei.

§1º A revogação de que trata o caput deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, soldo, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado.

Consigno que o texto constitucional, em seu art. 24, XII, estabelece competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar acerca de matéria previdenciária, pelo que, aos entes federados, incumbe a organização de ordenamento jurídico para esse fim, em harmonia com os princípios constitucionais.

Posto que existam peculiaridades a estabelecer diferenças entre as atividades de servidores públicos civis e militares, vez que possuem regime jurídico diferenciado, a LC nº 039/02 não se mostra inconstitucional ao estabelecer diretrizes comuns às classes, em virtude de não haver óbice constitucional a impedir que lei única institua o regime previdenciário dos servidores públicos civis e militares.

Nesse sentido se pronunciou o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBRIGATÓRIA. LEI N. 3.150/2005. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O § 1º do artigo 42 da Constituição Federal, ao cuidar dos servidores militares dos Estados, determina que lei estadual específica disponha, entre outros, sobre a remuneração e os direitos e deveres dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

II - A lei específica, na hipótese, é a Lei n. 2.207/2000, alterada, em parte, pela Lei n. 2.964/2004, visto que, tratando-se de previdência social, não há falar em existência de peculiaridades das atividades militares que recomendariam a edição



de outra lei.

III - Demais disso, a discussão acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.964/2004, – que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos estaduais aposentados – restou superada com a edição da Lei Estadual nº 3.150/2005, que consolidou o regime previdenciário instituído pela Lei Estadual nº 2.207/2000, de par com as alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 2.590/2002 e nº 2.964/2004.

IV - Recurso ordinário improvido. (RMS 27104 / MS, relator: Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 06/11/08, STJ)

A expressão dos militares contida no §1º do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 39/2002 versa sobre incorporação de gratificação por exercício de função comissionada ou gratificada aplicável aos servidores públicos em geral. Não há porque se fazer diferença ente civis e militares, no caso, tendo em vista o caráter administrativo/previdenciário da norma, que visa a alcançar todos os servidores sem distinção de exercício de atividade ou carreira, pelo que não se mostra caracterizada a necessidade de excluir os militares da eficácia do dispositivo legal.

Nessa esteira é a jurisprudência deste TJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE SECRETÁRIO ADJUNTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DA VERBA PRETENDIDA. SERVIDOR APOSENTADO. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. I- A questão de fundo da ação que originou o recurso diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da expressão dos militares na Lei Complementar nº 39/2002, cuja aplicação revogou a incorporação pretendida pelo agravado. Questão já conhecida e decidida em inúmeros julgados deste Tribunal, sendo firme o entendimento acerca da presunção de constitucionalidade que cerca a norma atacada pelo demandante. Entendimento pacífico que, ao menos em análise de tutela de urgência, afastaria o autor do fundamento relevante necessário para a concessão da medida atacada no presente recurso. II- Recurso conhecido e provido, para cassar a tutela antecipada recorrida. Precedentes deste Tribunal. (2015.00476171-18, 143.085, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-02-10, Publicado em 2015-02-13)

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE CHEFE DA 4ª SEÇÃO DO ESTADO MAIOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. QUESTÃO DE ORDEM. CHAMAMENTO À LIDE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. NÃO MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. DESCABIMENTO DO PEDIDO. TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. LIDE JÁ ESTABILIZADA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº39/2002. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DA LEI ÚNICA INSTITUIR O REGIME PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, PARA REFORMAR A SENTENÇA. (2015.01117449-82, 144.647, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-30, Publicado em 2015-04-08)



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA MAJORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LC N°. 039/2002. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. O deferimento da tutela antecipada somente se mostra possível se, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme estabelece o artigo 273 do CPC II. Ausentes os requisitos, deve a tutela antecipada ser cassada. III. Recurso conhecido e improvido. (2014.04638627-91, 139.765, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-10-30, Publicado em 2014-11-04)

Da incorporação

O impetrante afirma que exerceu funções comissionadas entre 04/04/2001 e 31/01/2015, por 13 (treze) anos e 197 (cento e noventa e sete) dias, pelo que tem direito a incorporar 100% (cem por cento) do cargo de Chefe de Gabinete Militar da ALEPA, maior representação percebida.

Independente da constitucionalidade da LC n° 39/2002, alterada pela LC n° 44/2003, o direito dos servidores que exerceram cargos ou funções até a data da publicação da lei complementar n° 44, de 23 de janeiro de 2003, foi resguardado, conforme parágrafo 2° do art. 94 da LC n° 39/2002, que garantiu aos servidores civis e militares o direito adquirido à incorporação de períodos anteriores à vigência da lei.

Após a entrada em vigor da LC estadual n° 44/2003 que acresceu os parágrafos 1°, 2° e 3° ao art. 94, da LC estadual n°. 39/2002, em 23/1/2003, o direito à incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais, na atividade, foi extinto. Encontram-se, portanto, revogadas as disposições constantes nos art. 1°, 2° e 6° da Lei n° 5.320/86.

Conforme cópia de Certidão de Tempo de Serviço em funções exercidas de n° 104/2015-DP1PMPA (fls. 60-61), o impetrante, até 23/01/2003, data da vigência da LC 044/2003, exerceu apenas o cargo de Comandante da 1ª ZPOL-DAS3. Os demais cargos exercidos, inclusive o de Chefe do Gabinete Militar da ALEPA, possuem exercício posterior ao ordenamento que extirpou o direito de incorporação do ordenamento jurídico.

Consigno que o cargo que o impetrante quer incorporar, Chefe do Gabinete Militar da ALEPA, foi exercido por ele por apenas 116 (cento e dezesseis) dias e no período de 08/10/2014 a 31/01/2015, o que descarta totalmente adotá-lo como referência para a base de cálculo da incorporação pretendida.

Desse modo, considerando as datas de exercício de cargos comissionados cuja incorporação pretende o impetrante, é certo que, para efeito de incorporação de cargo comissionado, no caso, só devem ser considerados o cargo e período anterior à edição da LC 044/2003, qual seja, 23/1/2003, descartando-se o tempo de atividade comissionada exercido quando não havia mais previsão legal para incorporação da gratificação respectiva, conforme acima delineado.

Senão vejamos os julgados:



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 94 DA LC ESTADUAL Nº 39/2002. AFASTADA. DIREITO PLEITEADO REFERENTE A SITUAÇÃO JURÍDICA POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL PELA LC ESTADUAL Nº 039/02 C/C LC ESTADUAL Nº 44/2003. DIREITO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1- A presunção de constitucionalidade de leis deve prevalecer, salvo prova de vícios material ou formal em relação ao processo legislativo concernente à legislação atacada, o que não ficou demonstrado. O dispositivo questionado trata de incorporação de gratificação por exercício de função comissionada ou gratificada aplicável aos servidores públicos em geral, revestindo-se de caráter exclusivamente administrativo/previdenciário, não havendo qualquer relação precípua com a atividade militar. Preliminar de inconstitucionalidade afastada. 2- O direito à incorporação da gratificação (DAS) na atividade pleiteado refere-se ao exercício de cargo em comissão posterior à vigência da LC estadual nº 44 de 23/1/2003 que já havia extinto tal direito. 3- Outrossim, o texto constitucional concede alguns tratamentos diferenciados entre servidores civis e militares, todavia, tal tratamento individualizado só se justifica em situações em que haja especificidade da atividade militar, no presente caso, o dispositivo alegado inconstitucional pelo apelante trata de incorporação de gratificação por função, denotando caráter exclusivamente administrativo, não havendo qualquer relação precípua com a atividade militar de forma a merecer diferenciação. Destarte, plenamente aplicável o art.94 da Lei Complementar nº039/2002. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (2016.05129843-66, 169.576, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-09)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 039/2002 (QUE REVOGOU O DIREITO À INCORPORAÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO) POR NÃO SER APLICÁVEL A MILITARES. INCABIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE QUE APENAS AS FUNÇÕES ESPECÍFICAS DEVEM SER DIFERENCIADAS DOS SERVIDORES CIVIS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE DE LEI POSTERIOR QUE REVOGA A ANTERIOR. ART. 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. RESGUARDADO O DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ANTERIORES A LC Nº 39/2002. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei posterior revoga a anterior, se houver conflito entre ambas. 2. Afastada a Inconstitucionalidade da LC Estadual nº 39/2002, ante a possibilidade de lei única instituir o regime previdenciário dos servidores públicos civis e militares. Inexistência de violação aos preceitos constitucionais. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. O exercício de funções gratificadas anteriores à LC n. 039/02, dão ao apelante direito à incorporação. Precedentes desta Corte. 3. Recursos conhecido e parcialmente provido. (2017.00928638-34, 171.445, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 2017-03-13)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 39/2002- MANUTENÇÃO DA



SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - À UNANIMIDADE.
(2016.05093597-67, 169.386, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-12-12, Publicado em 2016-12-19)

Desse modo, merece prosperar, em parte, o pedido do impetrante, que só tem direito a incorporar aos seus vencimentos o valor correspondente ao cargo de Comandante da 1ª ZPOL – DAS-3, exercido no período de 04/04/2001 a 23/01/2003, data da edição da LC 044/2003; não lhe cabendo a incorporação de 100% (cem por cento) do cargo de Chefe do Gabinete Militar da ALEPA, considerando que o exercício do referido cargo é posterior ao ordenamento que concedia tal vantagem.

Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, na forma da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

VOTO-VISTA

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora do Voto-vista):

De início registro que estou adotando o bem lançado relatório formulado pela Desembargadora Relatora, Célia Regina de Lima Pinheiro, que assim resumiu o presente Mandando de Segurança:

"Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por NIEL DUARTE DE SOUZA (fls. 2-39) contra ato supostamente coator da Secretária de Administração do Estado do Pará, que deixou de pagar vantagem referente à função gratificada exercida pelo militar.

Em sua exordial (fls. 2-39), o impetrante narra que é policial militar estadual, ocupante do posto de Coronel, com mais de 23 (vinte e três) anos de serviços prestados à corporação. Que, em 31/05/2015, foi exonerado do cargo de Chefe de Gabinete Militar da ALEPA, por meio do Dec. N.º 440/2015-MD/AL e nomeado, em 08/08/2014, pelo Dec. N.º 2006/2014-MD/AL, tendo exercido diversos cargos em comissão de 04/04/2001 a 31/01/2015 (13 anos e 191 dias), porém a impetrada não reconheceu seu direito de incorporar e receber a vantagem, pois entende pela aplicação, de forma inconstitucional, da LC 039/2002 aos militares estaduais.

Sustenta o seu direito à incorporação do DAS, alegando que os militares estaduais devem ter regime previdenciário próprio. Argumenta que a Lei 5.320/86 continua válida, por se tratar de lei específica que trata das incorporações de gratificações ou representação de militares, conflitando com o que dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, que é geral.

Assevera que tem direito a receber remuneração compatível com a de Chefe de Gabinete Militar da ALEPA, nos termos da Lei 5.320/86 c/c LC 093/2014, devendo incorporar 100% do referido cargo.



Argumenta que a Emenda Constitucional n° 41/2003 suscita a importância da definição do Regime Previdenciário dos Militares dos Estados com unidade gestora própria, devendo, os militares ter regime próprio de previdência, conforme disposto no art. 40, § 20 c/c o art. 142, inciso X, da CF. Aduz a necessidade de se retirar a expressão "dos militares" do ordenamento jurídico estadual. Aduz ter direito adquirido à incorporação pretendida. Suscita a existência da ADI n° 4413 e da ADI 5355.

Requer que lhe seja assegurando o direito à incorporação de 100% (cem por cento) da representação de Chefe do Gabinete Militar da ALEPA, bem como declarada a inconstitucionalidade, da Lei Complementar n° 039/2002, para retirar de seu texto a expressão "dos militares" e a condenação do impetrado em honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Junta documentos, às fls. 41-71.

Processo distribuído à Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fl. 73), que indeferiu o pedido liminar (fl. 75).

Informações da autoridade e do Estado às fls. 83-99 e 100-116, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Defendendo a constitucionalidade da LC 09/2002 e a revogação do ordenamento que implique incorporação.

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pela denegação da segurança, fls. 119-126. Redistribuídos, os autos, por força da Emenda Regimental n° 05/2016, à relatoria da Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, que se declarou suspeita para atuar no feito (fls. 129-131).

Coube-me a relatoria do feito, por redistribuição (fl. 133).

Petição, às fls. 135-137, em que o apelante requer a suspensão do processo até o julgamento da ADI n° 5154, cujo objeto é a inconstitucionalidade da LC n° 039/2002, no que tange a sua aplicabilidade aos militares estaduais.

É o relatório."

1. Do pedido de sobrestamento formulado pelo impetrante:

Em seguida, na sessão de julgamento realizada em 22/05/2018, a eminente Relatora passou a proferir o seu voto, no qual inicialmente rejeitou o pedido formalizado pelo impetrante (fls. 135/137), no sentido de suspender o presente processo até o julgamento da ADI 5154/PA, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, cujo objeto reside na alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n° 039/2002, no que concerne à sua aplicabilidade aos militares estaduais tal como ocorre na presente hipótese.

Após os judiciosos fundamentos da Relatora para rejeição do pedido de sobrestamento, inclusive embasada em decisão da 2ª Turma do STF, proferida nos autos da Reclamação n° 26.512, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pedi a palavra para informar que na 2ª Turma de Direito Público do TJPA, em sessão pretérita e cuja data de memória eu não sabia especificar, se entendeu pelo deferimento de igual pedido (sobrestamento), razão pela qual havia a necessidade desta Seção de Direito Público firmar entendimento sobre a matéria e orientar suas Turmas. Por esta razão pedi vista dos autos para melhor análise.



Gostaria de esclarecer, aliás como penso tê-lo feito quando pedi vista dos autos, que minha a intenção não era - como ainda não é - divergir do entendimento da eminente Relatora, mas trazer outros argumentos e fomentar o debate para que possamos definir se realmente é ou não é caso para sobrestamento.

Pois bem, não pretendo tomar o tempo deste Colegiado, portanto serei objetiva.

De fato, sob a ótica da jurisdição constitucional nada impede a coexistência ou simultaneidade entre o controle concentrado de constitucionalidade, no caso que está sendo exercido pelo STF na ADI 5154/PA, com o controle incidental, este último requerido pelo impetrante enquanto prejudicial de mérito e que ainda não fora analisada nesta ação de Mandado de Segurança.

Convém destacar que fora exatamente neste sentido que a 2ª Turma do STF, consoante julgado mencionado pela digna Relatora, concluiu que não configurava hipótese de cabimento da Reclamação Constitucional nº 26.512 por usurpação da competência da Excelsa Corte, no que restou improvido o Agravo Regimental pela 2ª Turma do STF.

Importa observar, entretanto, que muito raramente haverá um julgamento unicamente de jurisdição constitucional, posto que, em determinadas situações, outros aspectos ou circunstâncias sobretudo processuais poderão demandar do Tribunal, independentemente do mérito da controvérsia - que na presente hipótese ainda não estou a fazer qualquer referência - adoção de ajustes na tramitação, isto, porém, apenas e tão somente quando legalmente permitido, pois não é dado ao julgador ou às partes poder para flexibilizarem como bem entenderem o rito procedimental.

No caso sob análise acredito realmente que estamos diante de uma dessas situações. Explico.

O impetrante embasa a sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da expressão "dos militares", inserta no §1º do art. 94 da Lei Complementar estadual nº 39/2002, que instituiu o Regime de Previdência dos Servidores Civis e Militares do Estado do Pará, a qual por se tratar de lei de caráter geral teoricamente - digo desta forma porque ainda não estou me referido ao mérito dessa alegação - violou a Constituição Federal, art. 142, §3º, X c/c art. 40, §20 e §1º do art. 42, considerada a exigência de lei estadual específica para regulamentar o regime de previdência dos militares estaduais.

O tema realmente instiga o debate e desperta reflexões, tanto é assim que a ADI nº 5154/PA, em tramitação no Supremo Tribunal Federal desde julho/2014, teve sobrestado o seu julgamento em 22/04/2015, cujo placar atual é de 5x4 pela procedência parcial do pedido nela formulado (inconstitucionalidade), inclusive com o reajustamento do voto inicialmente proferido pelo Ministro Dias Toffoli, faltando votar os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso.

Este cenário, apesar de provisório, revela que a futura decisão do STF na sobredita ADI, independente do seu resultado (procedência parcial ou improcedência), será por uma pequena maioria, não obstante e especialmente por se tratar de controle concentrado de constitucionalidade tal decisão produzirá eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal



na forma prevista pelo §2º, do art. 102 da CF/88.

Nessa perspectiva, salvo melhor juízo deste Colegiado, entendo que no caso em apreço a discussão acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, em sede de controle concentrado no STF, recomenda a suspensão deste processo até que a questão prejudicial externa seja definitivamente decidida consoante o permissivo do art. 265, IV, alínea "a", do CPC/73 (atual art. 313, V, alínea "a", do CPC/2015) verbis:

Art. 265. Suspende-se o processo:

IV – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Cumprir registrar que o sobrestamento em processos idênticos vem sendo deferido por membros desta Seção de Direito Público (Câmaras Cíveis Reunidas), ainda que por ato unipessoal dos respectivos relatores, senão vejamos:

PROCESSO N° 00477180720158140000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: RITA DO SOCORRO SOUZA LOBO (ADVOGADA: CÁSSIA CRUZ)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESPACHO

Considerando que a matéria objeto do presente mandamus, qual seja a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 039/2002, continua sendo apreciada no bojo da ADI n.º 5154 pelo C. STF, ainda pendente de conclusão, estando o julgamento suspenso no aguardo dos votos dos Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, conforme recente consulta ao site daquela Corte, determino a continuação da suspensão deste feito, até o julgamento da referida ação, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC/15 e em observância aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitando-se, assim, a ocorrência de decisões conflitantes, ainda que se possa alegar que referida lei está vigente, porquanto a decisão da Excelsa Corte terá efeito vinculante e sujeita a modulação. Assim, suspendo o processo até o julgamento da ADI 5154. Após, voltem-me conclusos. À Secretaria para as devidas providências. Publique-se e Intimem-se. Belém, 25 de setembro de 2011."

No mesmo sentido encontrei decisão monocrática na 1ª Câmara Cível Isolada. Confira-se:

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N° 2014.3.006818-5 (0002540-93.2001.8.14.0301)
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
SENTENCIADO/APELADO: ERALDO SARMAHO PAULINO RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(...)

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, pelo que, julgada a ADI 5154, antes desse período, voltem-me conclusos para julgamento.

Houve também, consoante mencionei na sessão de julgamento realizada no dia 22/05/2018, ocasião em que pedi vista deste Mandado de Segurança, decisão colegiada da 2ª Turma de Direito Público, consubstanciada no v. Acórdão nº 189.198, que, por unanimidade, conheceu e proveu Embargos de Declaração, para deferir o pedido de sobrestamento até o julgamento da ADI 5154 pelo STF. Este julgado está assim resumido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 313, V, "a" do NCPC é bastante claro que deve suspender-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, e Isto se explica em função da necessidade de aplicação dos princípios da economia processual e razoável duração do processo.

2. A ADI nº 5154 trata exatamente da constitucionalidade ou não da Lei Complementar n. 30, de 9 de janeiro de 2002, quando esta incluiu militares estaduais no mesmo regime previdenciário de servidores públicos em geral. (TJPA, 2ª Turma de Direito Público, Apelação e Reexame nº 0016916-77.2011.8.14.0301, Relatora Des. Diracy Nunes Alves, julgado em 26/04/2018)

Como se vê o pedido de sobrestamento vem sendo deferido, notadamente em razão da evidente relação de prejudicialidade externa (art. 265, IV, alínea "a", do CPC/73, atual art. 313, V, alínea "a", do CPC/2015), decorrente do julgamento da ADI nº 5154 pelo STF, sobre o qual reitero: com placar de 5x4 pela procedência parcial.

E digo mais, além da mencionada relação de prejudicialidade penso que em hipóteses como a que estamos analisando o sobrestamento, nos moldes em que fora requerido também amolda-se em rosca fina ao poder geral de cautela, não para deferir ou indeferir alguma medida acautelatória urgente como usualmente ocorre, mas com a finalidade precípua de conferir efetividade à garantia constitucional da razoável duração do processo, isto em razão da clarividente possibilidade da decisão desta Seção de Direito Público ser futuramente afetada pelo resultado do julgamento da retrocitada ADI, circunstância que vindo a efetivamente ocorrer ao meu sentir atentará contra a celeridade processual garantida pelo artigo 5º, LXXVIII, da CF/88.

Destarte, consoante os fundamentos que acabei de expor não estou divergindo da Eminente Relatora quando afirma - embasada em decisão do STF (Reclamação nº 26.512, Relator Min. Ricardo Lewandowski) - o descabimento de sobrestamento do feito de controle difuso, por força de tramitação de outro, em sede de controle concentrado. Contudo estou, data vênia, divergindo parcialmente no que concerne à rejeição do pedido de sobrestamento, porquanto entendo que o caso concreto comporta uma outra leitura, no sentido de considerar cristalina e evidente a prejudicialidade externa decorrente do julgamento da ADI nº 5154 pelo STF, cujo placar é de 5x4 pela procedência parcial do correspondente pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 39/2002, razão pela qual encaminho, **NESSA PARTE**, voto-vista entendo pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO**, na forma prevista pelo art. 265, IV, alínea "a", do CPC/73 (atual art. 313, V, alínea "a", do CPC/2015).



É como voto.

Belém, 11 de dezembro de 2018.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora do Voto-Vista